CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR
Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443
E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 04 de julho de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 049/2023

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 018/2023, de 28/06/2023, que "Altera o número de vagas do cargo de provimento efetivo motorista II e dá outras providências".

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que dispõe sobre o aumento do número de vagas do cargo de provimento efetivo de motorista II, passando de 57 para 67.

Junta ao projeto de lei a mensagem 018/2023 do Município, na qual se justifica a criação em razão do aumento da demanda, da extinção dos cargos Motorista I e III e da grande quantidade de servidores em licença ou aptos a aposentadoria, solicitando ainda a tramitação em regime de urgência especial.

Ainda, juntou-se termo de estimativa de impacto financeiro e declaração nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

É o relatório.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata da contratação de pessoal efetivo da Administração Pública Municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, VII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre "regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta", o que por analogia é o caso.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

1.2. Do pedido de urgência especial

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, cujo artigo assim dispõe:

> ***Art. 121.*** *As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.*
> ***Parágrafo 1º*** *O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de duas sessões ordinárias a contar da aprovação do Regime de urgência especial, há dispensa dos pareceres e não há concessão de vistas.*
> ***Parágrafo 2º****. Esgotado o prazo de deliberação, serão os projetos considerados aprovados.*
> ***Parágrafo 3º.*** *O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei os quais se exija aprovação por quorum qualificado.*
> ***Parágrafo 4º.*** *O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.*
> ***Parágrafo 5º****. O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.*
> ***Parágrafo 6º*** *O pedido de urgência deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando a data do pedido de urgência, a data que foi formalizada oficialmente ao Poder Legislativo.*
> ***Parágrafo 7º*** *O regime de urgência simples implica que o projeto seja apreciado em até 45 dias, a contar da aprovação do regime de urgência simples, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, inclusive há possibilidade de vistas, também com prazo reduzido a 48 horas.*
> ***Parágrafo 8º*** *Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência simples, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação da matéria, poderá dispensá-los.*

Importa esclarecer que a matéria em questão pode ser votada em sessão ordinária e extraordinária, já que o texto da lei não é objeto da ressalva do §5º.

Contudo, se é caso de análise com urgência, entende esta procuradora que dependerá do entendimento político dos vereadores, os quais tem a prerrogativa de votar ou não pela tramitação da urgência.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

2. Da análise do projeto de lei:

O projeto de lei que se pretende aprovar visa à criação de 10 vagas ao cargo efetivo de Motorista II 40 horas, aumentando o número de 57 para 67.

Muito embora esta Casa não possa interferir diretamente na Administração Municipal e se realmente é pertinente a criação das vagas, é sua função fiscalizar e impedir a criação de despesas se o Município não estiver com suas contas em dia, o que significa estar estourado com o limite de gastos de pessoal ou então criando despesas sem previsão orçamentária na LOA.

E por este critério, a Administração enviou relatórios demonstrando que a criação das vagas não ferirá a Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 20, III, "b", limita os gastos com pessoal em 54% do orçamento.

Destarte, ainda, é necessário ter disponibilidade financeira na LOA atual, o que é comprovado pela declaração do prefeito e contador de que há adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Isto posto, como não há óbices a criação dos cargos de provimento efetivo sob o aspecto orçamentário e de responsabilidade fiscal, sob o aspecto da legalidade, o presente projeto de lei estaria apto a ser submetido a plenário para análise política.

Por fim, cumpre lembrar que mesmo se aprovado o regime de urgência, o projeto de lei deverá ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, inclusive votação do pedido de urgência especial, já que possui toda a documentação necessária e não há vícios de competência ou legitimidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192